DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4776/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/947/2016
PROTOCOLO	: 1655509
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
RESPONSÁVEL	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SOFIA BARROS ROCHA DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/12, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sofia Barros Rocha de Lima, matrícula n. 161-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Bodoquena, constando como responsável o Sr. José Guilherme de Araújo, diretor-presidente da Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-29119/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6564/2019 (peça 11), manifestando-se favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2015, publicada no jornal “Estado do Pantanal” edição do dia 30 de novembro de 2015, fundamentada no art. 40, § 1°, III, “b”, da Constituição Federal/88, c/c o

art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 4°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sofia Barros Rocha de Lima, matrícula n. 161-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/12, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/12, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ltfc